

A sustentabilidade ambiental e o ciclo de vida do objeto

Disponível em:

https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18732&n=a-sustentabilidade-ambiental-e-o-ciclo-de-vida-do-objeto

Por Camila Madeiro Frota (Advogada. Especialista em Direito Administrativo; em Direito Empresarial e em Licitações e Contratos. Servidora Pública no Município de Fortaleza/CE. Professora e Consultora em Licitações e Contratos Administrativos. Instagram @camila.madeiro.adv)

Com a publicação da Nova Lei de Licitações, em 01/04/2021, o tema sustentabilidade nas contratações públicas recebeu maior atenção do legislador. Cediço é que cabe ao Estado instituir o direito a todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. X da Constituição Federal.

Desde 2010, a Lei nº 12.349 alterou a Lei nº 8.666/1993 incluindo em seu artigo 3º, como princípio, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável para as aquisições públicas.

Por conseguinte, a Lei nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado das Contratações Públicas (RDC) e a Lei das Estatais nº 13.303/2016, definiram que deveria ser observado o ciclo de vida do objeto em busca da proposta mais vantajosa. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na forma do pregão eletrônico, prevê como critério de julgamento a gestão de logística sustentável, ao passo que o princípio do desenvolvimento sustentável fosse observado em todas as etapas do processo de contratação.

Em qualquer regime adotado, a caracterização dessa vantagem da proposta é adequada a partir da avaliação do ciclo de vida do produto, optando-se por aquele que observe os critérios de sustentabilidade, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Em consequência, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabeleceu o Desenvolvimento Nacional Sustentável como PRINCÍPIO do processo licitatório, como se observa em seu artigo 5º.

Ademais, a NLLC destacou em seu artigo 11, dentre os OBJETIVOS da Licitação, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, desde a fase preparatória, os requisitos ambientais e socioeconômicos devem ser inseridos nos estudos técnicos preliminares (ETP), uma vez que nessa oportunidade são definidos os requisitos necessários à escolha da solução para a aquisição ou serviço pleiteado, prevendo os critérios e práticas de sustentabilidade.

Nesse viés, o Gestor Público autoriza a abertura do procedimento licitatório, e encaminha para a instrução do processo e fase preparatória, devendo a escolha ser realizada sob o enfoque da solução que gere menos danos para o meio ambiente, observando o ordenamento jurídico quanto às leis ambientais, bem como seja observado o ciclo de vida do produto, ou seja, que o agente público opte por contratações que possam prever o descarte adequado ou a reciclagem (como a de cartuchos e tonners), aquisição de computadores verdes, aquisição de papel reciclável.

Os critérios de sustentabilidade serão observados de forma isonômica, quando se definirem as especificações técnicas, incluindo no Edital condições que traduzam eficiência e competitividade, como também que proíbam proponentes que violem as normas de proteção ao meio ambiente.

Na confecção do Termo de Referência (documento necessário para a contratação de bens e serviços), deve ser feita a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, em especial quanto a observância dos aspectos de sustentabilidade de modo a aferir a proposta mais vantajosa.

É salutar que no Ato Convocatório tenha-se estabelecidas metas rígidas a serem cumpridas de acordo com a legislação vigente, em prol do interesse público e da finalidade pública. Essa importante quebra de paradigmas inserida na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos– NLLC, que agora estabelece dentre os critérios da contratação, além do menor preço, as especificações técnicas do que se necessita adquirir ou contratar, em consonância com a sustentabilidade (ambiental, social e econômica).

Nesse contexto, selecionar a proposta mais vantajosa significa realizar compras sustentáveis, a fim de garantir a qualidade e o equilíbrio no uso dos recursos ambientais, o respeito a biodiversidade e os componentes do ecossistema para minimizar os impactos ambientais. A observância de tais diretrizes é fundamental para o alcance do Princípio Administrativo em comento.

O artigo 18 da Lei 14.133/2021 definiu que na fase preparatória do processo licitatório restam caracterizadas pelo planejamento o dever de compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, dentre outros:

Art. 18 (...)

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Portanto, o desenvolvimento nacional sustentável causa inovação e mudanças na gestão pública e terá grande impacto nas contratações públicas tendo em vista que o Governo é responsável por (em média) 15% do PIB e nesse sentido tem ampla responsabilidade sobre os impactos ambientais.

As Licitações atualmente são vistas, não apenas como um mero procedimento formal de aquisição de produtos ou contratação de serviços, mas também como um garantidor das Políticas Públicas Ambientais, exercendo um papel regulador sobre o mercado.

Para além do dever governamental, deve-se destacar que a sociedade tem um papel fundamental nesse controle, e necessita de participar no processo de proteção ao meio ambiente, garantindo vida plena para as gerações futuras.

O Professor Marçal Justen Filho evidencia os pilares da sustentabilidade nos contratos públicos, no sentido de que a dimensão ecológica é a de adotar práticas ambientais corretas. E acrescenta que se busque práticas amigáveis ao meio ambiente de forma a minimizar a degradação e os danos causados pelo uso inadequado dos recursos naturais.

Relevante frisar que a utilização de mão de obra, material, tecnologia, recursos naturais e matéria prima local para a contratação almejada reduz o impacto ambiental, e evita gastos desnecessários com poluentes de transportes, armazenamento e conservação.

Pode-se assim, atrelar os princípios da competitividade, isonomia e eficiência à sustentabilidade ambiental, atribuindo ao gestor público o papel de agente indutor de transformação da economia e do meio ambiente, sem prejudicar a competitividade, nem direcionar a aquisição pública.

Em contrapartida, os dados numéricos do Ministério da Economia informam que foram apenas 0,18% das contratações públicas realizadas com base em critérios de sustentabilidade.

Portanto, ainda se faz necessária conscientização para que haja uma evolução da realidade atual, a qual se espera uma modificação de comportamento com a implementação do Desenvolvimento Nacional Sustentável como PRINCÍPIO E OBJETIVO do processo licitatório, no sentido de que a Administração Pública, como contratante, possa alterar a cadeia produtiva diante de seu poder de compra, criando um mercado com produtos e serviços sustentáveis.